

01

SIGILO PROFISSIONAL

SÃO VEDADOS AO MÉDICO

- **Art. 73º:** revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.
- **Parágrafo único:** permanece essa proibição: Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido;

Quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará o seu impedimento; Na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.
- **Art. 74º:** revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.
- **Art. 75º:** fazer referência a casos clínicos iden-

tificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

- **Art. 76º:** revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.
- **Art. 77º:** prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na Declaração de Óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.
- **Art. 78º:** deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.
- **Art. 79º:** deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.